



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

RESOLUÇÃO N.º /2000

**APROVA, PARA RATIFICAÇÃO, O CÓDIGO IBERO-AMERICANO DE
SEGURANÇA SOCIAL E OS SEUS PROTOCOLOS PRIMEIRO E SEGUNDO,
ASSINADO EM MADRID, EM 19 DE SETEMBRO DE 1995**

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado, para ratificação, o Código Ibero-Americano de Segurança Social e os seus Protocolos Primeiro e Segundo, assinado em Madrid, em 19 de Setembro de 1995, cujas versões autênticas, em língua portuguesa e em língua espanhola seguem em anexo.

Artigo 2.º

1 - Em resultado da aprovação e ratificação do Código Ibero-Americano de Segurança Social, Portugal fica vinculado:

- a) A aplicar a Parte Primeira, o Capítulo I da Parte Segunda, a Secção Primeira, a Secção Segunda (cuidados de saúde) e a Secção Terceira (Prestações por velhice) do Capítulo II da Parte Segunda e a Parte Terceira.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

b) Às obrigações constantes das Secções Quarta (prestações pecuniárias por doença), Quinta (prestações e auxílios de desemprego), Sexta (prestações por acidentes de trabalho e doenças profissionais), Sétima (prestações familiares), Oitava (prestações por maternidade), Nona (prestações por invalidez), Décima (prestações por sobrevivência) e Décima Primeira (serviços sociais), de entre as secções optativas.

2 - No que respeita às Secções Segunda a Décima do Capítulo II da Parte Segunda, Portugal aceita as obrigações delas decorrentes como segue:

I - Em termos de aplicação pessoal progressiva, quanto:

- a) Aos cuidados de saúde, na terceira fase (artigo 36.º, c) iii));
- b) Às prestações por velhice, na terceira fase (artigo 48.º, c) iii));
- c) Às prestações pecuniárias por doença, na terceira fase, compreendendo apenas os trabalhadores por conta de outrem (artigo 55.º c) ii));
- d) Às prestações e auxílios por desemprego, na terceira fase (artigo 63.º c));
- e) Às prestações por acidente de trabalho e doenças profissionais, na terceira fase, compreendendo apenas os trabalhadores por conta de outrem (artigo 73.º c) i));
- f) Às prestações familiares, na terceira fase (artigo 81.º, c) iii));
- g) Às prestações por maternidade, na terceira fase (artigo 87.º, c) ii));
- h) Às prestações por invalidez, na terceira fase (artigo 94.º, c) iii));



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

i) Às prestações por sobrevivência, na terceira fase (artigo 101.º, c) ii));

II - Em termos dos diferentes níveis quantitativos de prestações, relativamente aos dispostos nos artigos 30.º a 32.º, quanto:

- a) Às prestações por velhice, por invalidez e por incapacidade permanente em resultado de acidente de trabalho ou doença profissional prevista no n.º 2 do artigo 76.º, aceita o terceiro nível (artigo 30.º, n.º 2 c));
- b) Às prestações de sobrevivência, designadamente quando a morte resulte de acidente de trabalho ou de doença profissional prevista no n.º 2 do artigo 76.º, aceita o terceiro nível (artigo 30.º, n.º 3 c));
- c) Às prestações pecuniárias por doença, por maternidade e por incapacidade temporária em resultado de acidente de trabalho ou doença profissional prevista no n.º 1 do artigo 76.º, aceita o terceiro nível (artigo 31.º, n.º 1 c));
- d) Às prestações pecuniárias e auxílios por desemprego, aceita o terceiro nível (artigo 31.º, n.º 2, c)).

Aprovada em 20 de Janeiro de 2000

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(António de Almeida Santos)